



Número: **0600495-45.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito, Inelegibilidade - Perda de Mandato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR (AUTOR)	
	LARRYCIA VANESSA NOBERTO CHAVES VIEIRA (ADVOGADO) RODOLPHO DINIZ ALVES (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123633283	05/12/2024 08:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600495-45.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

AUTOR: JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LARRYCIA VANESSA NOBERTO CHAVES VIEIRA - PB26811, RODOLPHO DINIZ ALVES - PB25951

INVESTIGADO: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE NUNES COSTA - PB10799

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pelo candidato, JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR, em face do, também, candidato ao cargo de vereador, JOÃO BATISTA DE SOUZA JUNIOR (JUNIOR CONTIGO), ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que o representado “pego supostamente realizando compra de votos, e como prova do alegado, anexa áudio de um eleitor que veiculou o mesmo nos meios de comunicação da cidade”.

Ao fim, pugna pela procedência do pedido estabelecendo-se a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassação dos diplomas de Cláudia Aparecida Dias e Luciano Pessoa Saraiva na forma do art. 22 da LC 64/90.

Com a inicial, o autor juntou diversos documentos.

Decisão liminar pelo indeferimento.

O réu foi notificado.

Em suas defesas alega a nulidade da prova(áudio) acostado aos autos, esclarece que a pessoa indicada, Lucas Bruno, em verdade, teria se oferecido para trabalhar para o investigado por se tratar de pessoa conhecida e, para tanto, solicitou gratificação pelo serviço.

Ainda sustenta em sua defesa, transferiu R\$ 80,00, R\$ 20,00 e R\$ 25,00 para "Lucas Bruno", porém essas transferências ocorreram em 02.07.24, 25.07.24 e 10.08.24, antes do período eleitoral e eram valores a título de gratificação de "Lucas Bruno" como seu cabo eleitoral, mas em momento algum se refere a compra de votos.

Ao fim, requerem a improcedência total da ação.

Alegações finais apresentadas.

O Ministério Público, em parecer de ID Num. 123631766, opinou pela improcedência do pedido.



Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é que cumpre relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

A competência deste juízo para processar e julgar os presentes processos resta indubitosa, visto que, nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar n. 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes nos incisos I a XV do art. 22 da norma legal, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em exercício na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas na citada lei complementar (art. 24).

Em relação a legitimidade ativa, é importante ressaltar que, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral têm legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, caput, da LC n. 64/90).

Quanto a legitimidade passiva, podem figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral o candidato e tanto quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comporta (art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90).

Resta, portanto, evidenciadas as legitimidades ativas e passivas desta ação de investigação judicial eleitoral, assim como a adequação da via eleita, já que esta demanda busca apurar a corrupção ou fraude eleitoral.

O fato do autor ter mencionado no corpo da inicial Impugnação de mandado eletivo, claramente se percebe haver um erro material, haja vista que o feito se encontra cadastrado no PJE como AIJE, e a própria narrativa e dispositivos legais apresentados com a inicial, refere-se à Ação de investigação Eleitoral.

Assim, presente a normalização processual, eis que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, bem como foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passa-se a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO:

A Ação de Investigação Eleitoral é demanda que visa combater os abusos de poder econômico ou político, assim como o uso indevido dos meios de comunicação social.

O deslinde da controvérsia, passa pela análise dos art. 22 da LC 64/90. vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedeci do o seguinte rito: (...)

Analisando a inicial, denota-se que os investigadores trouxeram fatos a serem apreciados em juízo, supostamente praticados em atividade ilícita.

Consoante dito, a ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos



que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato e a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

Verte o feito em tela sobre a prática de, suposta captação ilícita de sufrágio, em que se apresenta áudios cuja gravação, incontrovertidamente, fora realizada em ambiente privado.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1040515, com repercussão geral reconhecida (Tema 979), restou fixado a seguinte tese pelo STF:

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".

Neste tom, os registros de áudios apresentados, não podem ser considerados prova válida para fins de subsidiar uma AIJE.

Na espécie, resta incontroverso que houve a transferência ao Sr. Bruno Lucas do importe de R\$ 80,00, R\$ 20,00 e R\$ 25,00 no mês de julho, que, segundo sustenta o investigante, seriam valores para fins de compra de votos, ao passo que o investigado sustenta se tratar de valores pagos pela prestação de serviço.

Ora, a par disto, para não ser repetitiva, acosto-me da compreensão do representante do Ministério Público me parecer lançado aos autos:

“Percebe-se, ademais, que os valores são ínfimos (R\$ 80,00, R\$ 20,00 e R\$ 25,00) e seria bastante peculiar um eleitor aceitar uma dádiva irrisória a não ser que estivesse em situação de verdadeira miserabilidade, o que não é possível concluir”.

Por isso, compreendo que, no âmbito da AIJE, por abuso de poder econômico ou político, tem que está demonstrada a influência capaz de ocasionar o desequilíbrio do pleito.

A ilação é que as provas lançadas no álbum processual não comprovam esquema ilícito de compra de voto, razão pela qual, ante a ausência de comprovação de captação ilícita de votos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC e por tudo mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na AIJE, em sua integralidade, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de condenar o investigante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto incabíveis à espécie, conforme art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Patos(PB), em data e assinatura eletrônica.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante



Juíza De Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-28 em 05/12/2024 11:46:32

Número do documento: 24120508530383500000116514423

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508530383500000116514423>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE - 05/12/2024 08:53:04